

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 791, DE 2008 (MENSAGEM Nº 42/2008)

*“Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.”*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo submetido à nossa análise aprova acordo celebrado entre Brasil e Espanha.

Tal acordo dispõe que os familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das missões diplomáticas ou repartições consulares do Brasil e da Espanha ficam autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais, desde que seja obtida a autorização correspondente nos termos do acordo e seja observado o princípio da reciprocidade.

São considerados familiares dependentes o cônjuge, enquanto vigente o vínculo matrimonial; o companheiro ou companheira,

conforme a definição legal de cada um dos Estados; filhos solteiros menores de 21 anos; menores de 25 que estejam estudando em universidades ou centros de ensino superior; filhos solteiros portadores de necessidades especiais.

No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deve preenchê-las. O acordo não implica o reconhecimento de títulos, diplomas ou estudos entre os países.

Pode ser negada a autorização nos casos em que a função deve ser desempenhada por nacionais do Estado acreditado e, também, caso esse seja o empregador. Pode ser negada, outrossim, a autorização caso afete a segurança nacional.

A solicitação de autorização deve ser encaminhada pela respectiva missão diplomática mediante nota verbal ao Ministério das Relações Exteriores, informando a relação familiar do interessado com o funcionário do qual é dependente e a atividade que pretende desempenhar.

Se a pessoa se enquadrar nos termos do acordo em análise, o Ministério deve informar imediata e oficialmente à Embaixada do Estado acreditante que a autorização foi concedida, sujeitando-se o dependente à legislação do Estado acreditado.

Nesse sentido, o dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa nas atividades relacionadas ao seu emprego.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, o Estado acreditante deve considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de ter cometido delito criminal no exercício da referida atividade. Caso não haja tal renúncia, o Estado acreditado pode solicitar a retirada do país do dependente.

O dependente está sujeito à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

A autorização é válida por até dois meses após o período em que o funcionário do qual é dependente termine suas funções no Estado acreditado.

O acordo tem vigência por prazo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo por notificação escrita. A denúncia tem efeito de seis meses após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 42, de 2008, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Nelson Proença, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 791, de 2008, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada em outro.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Também se submete à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

Assim, não há discriminação entre o trabalhador nacional e o dependente de pessoal diplomático. Qualquer exigência legal para o exercício de determinada profissão deve ser respeitada por ambos.

A informalidade admitida no acordo que prevê a solicitação de autorização mediante nota verbal (artigo 4) tende a agilizar a tramitação desse tipo de processo, tornando-o menos burocrático. A autorização, obviamente, deve ser formal.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, princípio que norteia as relações internacionais. As partes devem avaliar regularmente os benefícios da sua aplicação.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 791, de 2008.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator